DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 14332/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/9169/2013
PROTOCOLO	:	1418917
ÓRGÃO	:	PREFEITURA DE VICENTINA-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	HÉLIO TOSHIITI SATO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	:	CONTRATO N. 14/2013
PROCEDIMENTO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2013
CONTRATADA	:	SIGMA ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E FINANCEIRA
VALOR INICIAL	:	R$ 102.000,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA.

DO RELATÓRIO

Em exame, para fins de julgamento, a regularidade do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 1/2013 (1ª fase), da formalização e do teor do Contrato n. 14/2013 dele decorrente (2ª fase), celebrado entre o Município de Vicentina/MS e a empresa Sigma Assessoria em Gestão Pública Ltda, do 1º Termo Aditivo e dos atos da execução financeira do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 121, I, "a", II, III e § 4, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, constando como ordenador de despesas o Sr. Hélio Toshiiti Sato, prefeito municipal, à época.

A realização do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização e o teor do contrato dele decorrente, fundamentaram-se nas Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/2002, e nas demais normas e regulamentos que regem a matéria, bem como nas cláusulas constantes dos respectivos instrumentos.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil e financeira, no valor inicial de R$ 102.000,00 (cento e dois mil reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e, após a realização das diligências necessárias, manifestaram-se conclusivamente na Análise ANA - 4ICE - 50432/2017, pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, do termo aditivo e da execução financeira.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 1272/2019, opinou pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, do termo aditivo e da execução financeira do contrato, e ainda pela aplicação de multa à autoridade responsável pela prática de atos ilegais durante a execução financeira.

DA DECISÃO

Examinadas as peças que instruem os autos e os documentos comprobatórios encaminhados, observa-se que estão incompletos, deixando de atender a alguns preceitos exigidos nas normas legais e regulamentares pertinentes, Lei n. 8.666/93 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

O procedimento licitatório foi conduzido devidamente com atenção às exigências contidas nas Leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/93, que regem a matéria.

O teor do contrato estabelece as condições para a sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes, observadas as regras contidas na Lei n. 8.666/93, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos.

Embora a 2ª PRC tenha opinado contrariamente, este Colendo Tribunal já firmou entendimento quanto a esse tipo de contratação, no sentido de que a contratação desses serviços pelas prefeituras é medida muitas vezes necessária para que seja evitada a inviabilidade do seu próprio funcionamento, pois muitos municípios embora contem com o profissional no seu quadro de pessoal, este não possui capacitação técnica suficiente para desempenhar as atividades que lhe são inerentes (Processos TC/9180/2015 AC02 – 2238/2018, TC/18160/2017 AC01 – 1256/2018).

Vale ressaltar que a “Cláusula Primeira – Do Objeto” do contrato diz que os serviços obedecerão às especificações contidas no edital licitatório e, no presente caso, não se verifica a atividade-fim nos serviços a serem prestados, como menciona o r. *parquet*.

Observa-se a celebração de um termo aditivo, que objetivou a alteração do prazo e do valor contratual, em conformidade com o permissivo contido na Lei n. 8.666/93.

Já quanto à execução financeira, os procedimentos adotados pela responsável na utilização dos recursos públicos não foram totalmente regulares, restando ausentes documentos obrigatórios necessários à prestação de contas da despesa realizada.

Valor inicial contratado: R$ 102.000,00

Valor aditado: R$ 102.000,00

Valor total contratado: R$ 204.000,00

Valor empenhado: R$ 102.000,00

Notas fiscais: R$ 102.000,00

Ordens de pagamento: R$ 102.000,00

Intimado na forma regimental, o responsável não compareceu aos autos com justificativas e/ou documentos que pudessem sanear a irregularidade apontada, deixando o prazo transcorrer "*in albis*".

A demonstração da legalidade e regularidade da aplicação dos recursos na realização das despesas aos Tribunais de Contas faz parte do rol de exigências contidas na lei de licitações e contratos já citada, Lei n. 8.666/93, senão vejamos:

> *"Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto."*

O administrador público deve atender a princípios básicos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal, e ao deixar de dar cumprimento a normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que impõe aos atos da administração a sua conformidade com tais leis e regulamentos.

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(...)."*

Hely Lopes Meirelles define:

"A legalidade, como principio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

Portanto, embora tenha sido comprovado que a presente contratação teve seu procedimento licitatório e a formalização contratual, bem como seu termo aditivo regulares, a execução financeira desatendeu prescrições insertas na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, revestindo de irregularidade os atos praticados pelo ordenador de despesas, ficando maculada parte da prestação de contas em apreço.

Assim, acolhendo, parcialmente, a análise do corpo técnico deste Tribunal (4ª ICE) e o parecer ministerial, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 1/2013 realizado pelo Município de Vicentina/MS, da formalização e do teor do Contrato n. 14/2013 dele decorrente, celebrado com a empresa Sigma Assessoria em Gestão Pública Ltda, e do seu 1º Termo Aditivo, de responsabilidade do Sr. Hélio Toshiiti Sato, prefeito municipal, à época, de acordo com o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, "a", II e § 4º, do RITC/MS;

2. pela **irregularidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 14/2013, em razão da ausência da prestação de contas do total da despesa contratada, infringindo as normas legais e regulamentares pertinentes, Lei n. 8.666/93 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, constando como ordenador de despesas o Sr. Hélio Toshiiti Sato, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação da multa** de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Hélio Toshiti Sato, inscrito no CPF sob o n. 048.415.571-72, por infração às normas legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 44, I, 45, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 11, VII e 185, I, "b", do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da referida lei complementar;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes e demais interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss